



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

266/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /2022

PROCESSO Nº 266 /2022

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais, e dá outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz (Josa Queiroz), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica criado o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - o valor da multa será de 3.000 (três mil) UFD’s, aplicada em dobro, em caso de reincidência, aos seguintes infratores:

a) proprietários, possuidores ou arrendatários de imóveis comerciais, cujos bares ou estabelecimentos congêneres vendam bebidas alcoólicas para consumo no local de realização de festas clandestinas (pancadões);

b) pessoas físicas ou jurídicas que cederem, a título gratuito ou oneroso, espaço para que sejam promovidas festas clandestinas (pancadões);

c) organizadores e divulgadores de festas clandestinas (pancadões).

Parágrafo único. ....”

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de maio de 2022.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)



JUSTIFICATIVA

Que as festas clandestinas, conhecidas como “pancadões”, são o reflexo das falhas e da ausência do Estado nas regiões periféricas das diversas cidades, não há como contestar essa questão. Por outro lado, tornou-se uma situação conflituosa entre os que promovem, participam e os moradores das áreas onde ocorrem, haja vista os problemas que vivenciam em função desses eventos. Além do som alto até amanhecer muitas vezes e, com isso, prejudicando quem precisa dormir para trabalhar no dia seguinte, há também a questão de idosos, crianças, pessoas doentes que requer silêncio, assim como se cria dificuldade dos moradores de saírem ou chegarem às moradias, tal e qual para socorrer alguém que precise de atendimento médico com urgência.

Importante ressaltar que essas festas chamadas “pancadões” reúnem grupos de jovens em eventos precariamente organizados, gerando a aglomeração e, com isso, resultam na desorganização do espaço e na perturbação do sossego da vizinhança; na improvisação, as ruas viram palcos e pistas de dança aos som de carros aparelhados. Sem nenhum tipo de regra e/ou de segurança, tornam-se um risco, tanto para quem frequenta quanto para a região onde os bailes acontecem.

Esse Projeto de Lei Complementar não tem o intuito de perseguir qualquer movimento, mas reordenar a realização das festas, haja vista que, para qualquer evento cultural, é necessária a autorização da Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar visa garantir medidas de segurança, bem como alinhar ações que possibilitem fortalecer a Lei Municipal nº 4.063, de 20 de maio de 2021, na qual disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências, mas essa propositura tem, na sua premissa básica, asseverar que as festas sejam um bem para os envolvidos direta ou indiretamente, a partir da autorização para sua realização.

Nesse sentido, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação desta propositura importante para a cidade de Diadema.

Diadema, 12 de maio de 2022.

  
Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ  
(JOSA QUEIROZ)

**Lei Complementar Nº 455/2018 de 21/12/2018**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
 Processo: 40218  
 Mensagem Legislativa: 4518  
 Projeto: 10001318  
 Decreto Regulamentador: 768720

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS.  
 DECRETOS: 7797/2020.

**Revoga:**

<a href="#">L.O. Nº 465/1973</a>	<a href="#">L.O. Nº 909/1987</a>
<a href="#">L.O. Nº 1304/1993</a>	<a href="#">L.O. Nº 1869/2000</a>
<a href="#">L.O. Nº 1845/1999</a>	<a href="#">L.O. Nº 3342/2013</a>
<a href="#">L.O. Nº 473/1973</a>	<a href="#">L.O. Nº 511/1975</a>
<a href="#">L.O. Nº 2838/2008</a>	<a href="#">L.O. Nº 516/1975</a>
<a href="#">L.O. Nº 527/1975</a>	<a href="#">L.O. Nº 1903/2000</a>
<a href="#">L.O. Nº 2232/2003</a>	<a href="#">L.O. Nº 1870/2000</a>
<a href="#">L.O. Nº 2200/2002</a>	<a href="#">L.O. Nº 3433/2014</a>
<a href="#">L.O. Nº 1014/1989</a>	<a href="#">L.O. Nº 1929/2000</a>
<a href="#">L.O. Nº 1017/1989</a>	<a href="#">L.O. Nº 1150/1991</a>
<a href="#">L.O. Nº 1415/1995</a>	<a href="#">L.O. Nº 3474/2014</a>
<a href="#">L.O. Nº 1243/1993</a>	<a href="#">L.O. Nº 1280/1993</a>
<a href="#">L.O. Nº 1646/1998</a>	<a href="#">L.O. Nº 1671/1998</a>
<a href="#">L.O. Nº 1773/1999</a>	<a href="#">L.O. Nº 2406/2005</a>
<a href="#">L.O. Nº 1953/2000</a>	<a href="#">L.O. Nº 3419/2014</a>
<a href="#">L.O. Nº 2107/2002</a>	<a href="#">L.O. Nº 2171/2002</a>
<a href="#">L.O. Nº 2556/2006</a>	<a href="#">L.O. Nº 3078/2011</a>
<a href="#">L.O. Nº 3274/2012</a>	<a href="#">L.O. Nº 3426/2014</a>
<a href="#">L.O. Nº 3585/2016</a>	<a href="#">L.O. Nº 3608/2016</a>

**Altera:**

[L.C. Nº 33/1994](#)

**Alterada por:**

[L.C. Nº 483/2020](#)      [L.C. Nº 506/2021](#)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018)

(Nº 045/2018, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 22 de dezembro de 2018.

**DISPÕE** sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**Faz saber** que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA**

**TÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS GERAIS**  
**CAPÍTULO I**

## DO CONTEUDO

Art. 1º Fica instituído o Código de Convivência Urbana como o conjunto de normas que regula as Posturas Municipais.

Art. 2º O Código de Convivência Urbana tem o objetivo de regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.

Art. 3º Todas as ações realizadas em espaços públicos deverão atender as normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 4º Os assuntos abordados nesta lei complementar foram assim agrupados:

I - quanto ao uso e apropriação do espaço urbano: são posturas que estabelecem regramentos na utilização dos logradouros públicos e próprios municipais, incluindo questões de conservação;

II - quanto ao meio ambiente: são posturas relacionadas à preservação e recuperação do meio ambiente urbano;

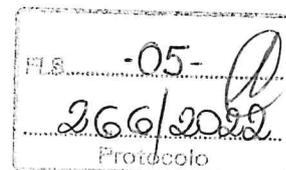
III - quanto às atividades econômicas: são posturas que regram atividades individuais ou coletivas que serão exercidas nos logradouros e próprios municipais, ou que com eles tenham algum tipo de interferência.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS

Art. 5º A Secretaria de Defesa Social terá competência de fiscalização subsidiária, podendo seus integrantes, desde que indicados pelo Secretário da Pasta de Defesa Social e credenciados pela Secretaria detentora da competência, exercer funções de fiscalização nas atividades previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização subsidiária, conforme *caput* do art. 5º desta lei complementar, sendo destinada exclusivamente ao setor ou departamento que a realizou.

## TÍTULO II DAS POSTURAS CAPÍTULO I DO COMÉRCIO EM GERAL



### Seção I Do horário do comércio em geral

Art. 6º O horário de funcionamento do comércio em geral observará as disposições previstas na presente lei complementar e as restrições estabelecidas nas legislações estadual e federal.

Art. 7º O comércio observará um limite mínimo diário e obrigatório de dez horas de funcionamento ininterrupto, com início às 8h00 horas.

§ 1º O limite previsto neste artigo não se aplica:

I - a estabelecimentos cuja atividade, por suas características sejam predominantes no período noturno;

II - a estabelecimentos cuja atividade não seja considerada de interesse público;

III - ao comércio ambulante;

IV - a estabelecimentos comerciais, nos domingos e feriados, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os restaurantes e outros estabelecimentos, onde a afluência de público se verifica em horários determinados ou com predominância nos domingos e feriados, poderão obter alteração do limite de abertura e do horário mínimo de funcionamento em dias de semana, em substituição aos domingos e feriados.

§ 3º Os hotéis, pensões, estabelecimentos de atendimento à saúde, funerárias e outros estabelecimentos considerados de interesse público terão funcionamento obrigatório e ininterrupto, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Os interessados poderão requerer o funcionamento em horários extraordinários e especiais.

§ 5º Considera-se horário especial aquele que ocorre antes ou depois do horário normal de funcionamento e horário extraordinário o que ocorre nos feriados e domingos.

inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais Urbanizados ou não.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável da comissão de bares e similares, especificamente instituída para este fim, através de ato do Poder Executivo.

§ 3º Para efeito desta lei complementar, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento não terão Licença Especial de Funcionamento.

Art. 16. É vedada a concessão de licença de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de duzentos metros de distância de estabelecimento de ensino regular, público ou privado.

§ 1º A distância a que alude o presente artigo será considerada como raio de um círculo, cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

§ 2º Excetuam-se da proibição de que trata o *caput*, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal, respeitadas outras condições previstas na presente Lei, ficando tais estabelecimentos proibidos de executar música ao vivo, bem como permitir o uso de equipamentos eletrônicos de jogos ou musicais, durante o horário escolar.

### Subseção I Das intimações e penalidades

Art. 17. São competentes concorrentemente para a fiscalização do comércio em geral, a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Defesa Social e aos infratores, serão aplicadas, as seguintes penalidades:

I – notificação para regularização em prazo não superior a trinta dias;

II – imposição de penalidade de multa, inclusive em caso de reincidência;

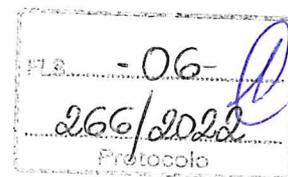
III- lacração do estabelecimento com encerramento de atividades;

IV- o valor da multa será de 700 (setecentas) UFDs, aplicada em dobro, em caso de reincidência;

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES NÃO ESTABELECIDAS OU TEMPORÁRIAS

### Seção I Das Feiras e Exposições



Art. 18. Feiras, exposições e eventos similares podem ser realizados com ou sem comercialização de produtos.

§ 1º Deverá ser solicitada autorização para a realização do evento, com antecedência mínima de trinta dias de sua realização, após os recolhimentos devidos e a apresentação dos documentos necessários.

§ 2º Havendo cobrança de ingressos, deverá ser recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e prazo previstos na legislação Municipal.

### Seção II Das Diversões Públicas

Art. 19. Fica permitida a instalação de circos, parques de diversões, shows e similares, que deverão atender os seguintes requisitos:

I – solicitação de Alvará que deverá ser afixado em local visível;

II - quando a instalação for em área particular, o interessado deverá apresentar autorização do seu titular;

III - o interessado deverá apresentar Laudo Técnico das instalações, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando a segurança da instalação da parte física e de estruturas, bem como de todos os equipamentos a serem instalados;

IV - não utilizar animais de qualquer espécie.

§ 1º Excetuam-se da permissão de que trata o *caput*, a instalação de parques de diversões e circos, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas urbanizadas do Município.

§ 2º Os circos, parques de diversões e similares não poderão ultrapassar o prazo de utilização de noventa dias em Próprios Municipais.

§ 3º O proprietário ou produtor do evento será corresponsável pela manutenção e limpeza da área disponibilizada e de suas imediações, devendo afixar recipientes para a coleta do lixo.

§ 4º Ficam os parques de diversão, circos, casas de espetáculos, estabelecimentos similares, e/ou eventos que exigem autorização dos órgãos Municipais, obrigados a apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, assim como indicar em peças publicitárias e nos ingressos dos eventos, os números dos alvarás que autorizaram a realização da atividade.

### Seção III Instalação de Parques de Diversões em praças públicas

Art. 20. É vedada a instalação de parque de diversões e atividades congêneres, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas.